

Processo Número 17/2017

Projeto de Lei Número 5.198

Autoria: Wadinho Peretti, subscrito por Antonio Vidal da Silva

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercialize, importem ou prestem algum serviço de manutenção de produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial e comercial que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I - componentes e periféricos de computador;

II – monitores, impressoras, periféricos de som, alto-falantes, drives, modems, câmeras, vídeo games e televisores;

III - acumuladores de energia (baterias e pilhas), lâmpadas fluorescentes;

IV - produtos magnetizados.

Art. 3.º A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1.º A destinação final de que trata o “caput” deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental, normas de saúde, segurança pública e a Lei Municipal n.º 4.169, de 13 de novembro de 2011 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taquaritinga), respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2.º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 4.º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5.º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa, comercializa ou preste algum serviço de manutenção de produtos tecnológicos eletroeletrônicos manterem pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 6.º Os infratores desta Lei, serão penalizados, a cada infração cometida, com multa de:

I – 100 (cem) Unidades de Referência do Município – URMT's quando não mantiverem local adequado para a destinação em sua sede dos resíduos de que trata essa lei.

II – 200 (duzentas) Unidades de Referência do Município – URMT's quando constatada a manutenção dos resíduos dos resíduos de que trata essa lei por tempo superior a 30 (trinta) dias.

III - 300 (trezentas) Unidades de Referência do Município – URMT's quando for constatado o descarte dos resíduos de que trata essa lei em grandes volumes, por pessoa jurídica, por intermédio de seus funcionários ou representantes, em terrenos diversos, áreas públicas ou privadas no município.

Art. 7.º Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei poderão, a critério do Poder executivo ser destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 8.º Aplica-se em conjunto com essa Lei os dispositivos da Lei Municipal n.º 4.169, de 13 de novembro de 2014 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taquaritinga) e seus anexos.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 27 de março de 2017.

José Rodrigo De Pietro

Presidente

Marcos Rui Gomes Marona

Vice-Presidente

Joel Vieira Garcia

1.º Secretário

Caio Edivan Ribeiro Porto

2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fábio Luis de Camargo

Diretor Legislativo